

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1.ª T-362/87)

msas/amt

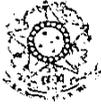
AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - Mero pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, sem apontar-se sequer a causa motivadora, ganha ares de pleito no sentido de a obrigação de fazer patronal transformar-se em obrigação de dar, ou seja, revela intenção de ver a concessão do aviso ser substituída pelo pagamento equivalente. A conclusão decorre dos princípios da razoabilidade, irrenunciabilidade, proteção e boa-fé, norteadores da atuação não só do legislador, como também da pertinente ao intérprete e aplicador da lei. Não é possível, ou mesmo crível, admitir-se a renúncia nas circunstâncias presentes em que o mercado de trabalho se mostra altamente prejudicial à classe profissional, face ao marcante desequilíbrio - mão-de-obra excessiva para o número de empregos existentes. Contraria até mesmo o bom senso a conclusão acerca da abrangência da manifestação de vontade do empregado. A possível ambigüidade desta não leva a tanto, ou seja, não pode ser interpretada contra o hipossuficiente - in dubio pro operário.

Precedentes: (RR-3225/85, Ac. 1.ª T-5993/85, julgado em 29 de novembro de 1985, - RR-6194/85, Ac. 1.ª T-921 de 1986 - RR-7430/85, Ac. 1.ª T-978 de 1986, julgado em 10 de abril de 1986)

I. R E L A T Ó R I O :

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N.º TST-RR-1559/86.4, em que é Recorrente VIAÇÃO OSASCO LTDA. e Recorrido OSMAR DA SILVA SOARES.

O Egrégio Regional concluiu que o pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio não estaria a desobrigar a empresa do pagamento respectivo. Nas razões recur



recursais de fls.48/55, articula-se com discrepância jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls.98.

O Recorrido trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls.101/102.

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Conforme salientado no despacho de fls.98, logrou a Recorrente transcrever arestos paradigmas, notadamente os de fls.52, contendo notícia do órgão prolator e o veículo que os teria publicado. Assim, a juntada das fotocópias de fls.60 a 96, sem autenticação, não constitui obstáculo à admissibilidade do apelo, face às transcrições ocorridas nas razões recursais.

2.2. NO MÉRITO.

Esta Turma tem precedente a respeito do alcance do pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio - (RR-3225/85, Ac.1ª.T-5993/85, julgado em 29 de novembro de 1985, - RR-6194/85, Ac.1ª.T-921/86 - RR-7430/85, Ac.1ª.T-978 de 1986, julgado em 10 de abril de 1986).

Quando o empregado manifesta junto à empresa, após a comunicação do aviso, o desejo de não continuar em serviço, pretende ver transformada a obrigação de fazer patronal em obrigação de dar, ou seja, visa o recebimento do aviso-prévio em pecúnia. Tal premissa decorre do princípio da irrenunciabilidade e, até mesmo, da presunção de que normalmente ocorre. Em mercado desequilibrado, com oferta maior de mão-de-obra, impossível é presumir que o empregado haja emitido juízo visando desvincular-se, imediatamente da empresa, sem a reparação cabível.



cabível.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador
-Geral.